



Número: 0600651-80.2024.6.08.0043

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE MARATAÍZES ES**
Última distribuição : **18/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PODEMOS MUDAR MARATAÍZES (REPRESENTANTE)	
	LEONARDO ROZA TONETTO registrado(a) civilmente como LEONARDO ROZA TONETTO (ADVOGADO) FELIPE RIBEIRO SANT ANNA registrado(a) civilmente como FELIPE RIBEIRO SANT ANNA (ADVOGADO)
M.S. PASSOS - COMUNICACAO (REPRESENTADO)	
	JULIA SOBREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122916838	27/09/2024 15:58	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

43ª ZONA ELEITORAL DE MARATAÍZES ES

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600651-80.2024.6.08.0043 - MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PODEMOS MUDAR MARATAÍZES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO ROZA TONETTO - ES34677, FELIPE RIBEIRO SANT ANNA - ES28780

REPRESENTADO: M.S. PASSOS - COMUNICACAO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JULIA SOBREIRA DOS SANTOS - ES28157

SENTENÇA

Cuido de representação eleitoral movida pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PODEMOS MUDAR MARATAÍZES- (PODE, AGIR, MDB, DC, UNIÃO) em face de M.S. PASSOS COMUNICAÇÃO LTDA., ambos qualificados.

Para tanto, alega que o peticionante que: 1) a “empresa M.S. PASSOS – COMUNICAÇÃO (LEIA), registrou pesquisa de número ES-04996/2024 no Sistema PesqEle do TSE na data de 17 de setembro, com prazo de término da coleta para o dia 19/09 e divulgação do resultado no dia 23 do mesmo mês”, todavia, a mesma “está em desconformidade com os parâmetros determinados pela Res. TSE 23.600/2019 e art. 33, da Lei nº 9.504/97”; 2) em consulta ao sistema PesqEle, foi observado que a empresa, ao preencher o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, informou que seria procedida a “verificação aleatória de 10% do total aplicado, em cada localidade ou região”, todavia, é possível observar que no questionário de pesquisa “NÃO HÁ nenhum campo que permita a identificação do entrevistado para a realização de tal conferência, mas tão somente uma informação genérica, de campo ‘número’, podendo ser qualquer coisa, até mesmo o controle de quantos questionários foram feitos naquela região”.

Ao término de seu arrazoado, requereu fosse deferida liminar, determinando-se “a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral aqui impugnada (ES-04996/2024), até que sejam elucidados todos os pontos levantados na presente inicial, como também aferido o atendimento à totalidade de requisitos da Lei Eleitoral e da Resolução TSE n. 23.600/2019”. No mérito, pugna pela confirmação da medida de urgência, “com aplicação de multa diária, em caso de descumprimento”, declarando-se “ilícita e irregular a Pesquisa nº ES-04996/2024”, bem como proibindo-se, em definitivo, a divulgação da pesquisa impugnada.

Antes mesmo do recebimento da inicial, a parte requerida apresentou a defesa de ID nº 122891124, aduzindo que: 1) “a pesquisa ora impugnada, registrada no sistema PesqEle desta Justiça Especializada, em 17.09.2024, observa todos os requisitos elencados nos incisos do art. 33 da Lei nº 9.504/97”, além do que foram “checados 10% (dez por cento) dos questionários aplicados, selecionados de forma aleatória, em todas as regiões nas quais foram realizadas entrevistas, a fim de verificar as respostas e a adequação dos entrevistados aos parâmetros amostrais”; 2) “não há nenhuma informação que diga que os questionários serão submetidos à conferência através de novos contatos com os entrevistados”, sendo garantido ao respondente o sigilo de sua identidade e de sus dados pessoais; 3) “a instituição que realiza a pesquisa ainda deve informar gênero, idade, grau de instrução, nível econômico e área física em que foi feito o



levantamento, não sendo disponibilizadas publicamente, contudo, identidade nem demais dados pessoais dos entrevistados, visto que, em última análise, isso resultaria na quebra do sigilo do voto”; 4) “a auditoria foi devidamente cumprida, tendo o resultado da pesquisa atendido integralmente ao plano amostral estabelecido, em todas as cotas”, sendo que “não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra”.

Em sua manifestação de ID nº 122915216, o Ministério Público Eleitoral opinou pela acolhida da representação, destacando que “o formulário de coleta de dados utilizados pelas pesquisas ora questionadas não contempla mecanismos que permitam a conferência dos dados, o que inviabiliza, SMJ, a proposta de verificação de 10% (dez por cento) dos questionários com novos contatos com os entrevistados”.

É o singelo relato. DECIDO.

De saída, cabe registrar que o parágrafo único do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.600/2019, com redação conferida pela Resolução TSE nº 23.727/2024, dispõe que “o controle judicial de pesquisa eleitoral depende de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, observados os limites da lei e desta Resolução”, ao passo que o artigo 2º da resolução em comento enumera as informações que a pesquisa deve conter para ser registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais; Vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.



(...).

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:

I - o período de realização da pesquisa;

II - o tamanho da amostra;

III - a margem de erro;

IV - o nível de confiança;

V - o público-alvo;

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra;

VII - a metodologia; e

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos.

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições.

Já no que se refere à possibilidade de acesso ao sistema interno de controle das entidades responsáveis pela realização de pesquisas eleitorais, consta no artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019 que “*mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas*”.

Pois bem! Compulsando os autos, observo que, embora, num primeiro momento, os dados registrados em função da pesquisa ES-01505/2024 atendam formalmente ao art. 2º da Resolução nº 23.600/2019, assiste razão à parte requerente quanto a impossibilidade de conferência do percentual informado pela representada, notadamente porque do questionário registrado não se extrai qualquer dado apto a demonstrar que tal procedência poderia ser realizada com eficácia.



Em verdade, a tese de “quebra de sigilo do voto” não socorre a representada na hipótese, pois não se está exigindo que a mesma permita/possibilite que partidos e coligações saibam quem são os entrevistados e em quais candidatos os mesmos manifestaram intenção de voto, mas sim que aquela comprove ter se valido de um mecanismo eficaz para promover a conferência informada, demonstrando, assim, que a mesma foi efetivamente realizada.

Em outras falas, da prova até aqui produzida, não é possível sequer deduzir a forma como a requerida localizou o percentual de entrevistados informado ao TSE, especialmente porque, como bem ressaltado pelo *Parquet*, a mesma “assumiu o ônus de demonstrar o meio escolhido de controle, verificação, conferência e fiscalização – leia-se: transparência – de sua pesquisa”, de modo que caberia à representada “demonstrar, com mais do que *Prints* de *WhatsApp*, mecanismos que permitam a verificação da autenticidade das entrevistas realizadas, sem comprometer a privacidade das pessoas entrevistadas”.

Pelo exposto, ACOLHO o pedido vertido na exordial, determinando à representada que interrompa, em até 24 (vinte e quatro) horas, a divulgação da Pesquisa nº ES-04996/2024, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários.

Cientifique-se.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

Diligencie-se.

MARATAÍZES-ES, (data da assinatura eletrônica).

JORGE ORREVAN VACCARI FILHO
Juiz Eleitoral

